



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.649, DE 2022**

**(Da Sra. Lídice da Mata)**

Altera a Lei nº 7.488, de 1986, que “institui o Dia Nacional de Combate ao Fumo”, para incluir a Semana Nacional de Combate ao Fumo no calendário dos estabelecimentos de ensino público e privados de educação básica.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5433/2001.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº DE 2022**  
**(Da Sra. Lídice da Mata)**

Altera a Lei nº 7.488, de 1986, que "institui o Dia Nacional de Combate ao Fumo", para incluir a Semana Nacional de Combate ao Fumo no calendário dos estabelecimentos de ensino público e privados de educação básica.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui a Semana Nacional de Combate ao Fumo no calendário escolar dos estabelecimentos de ensino público e privados de educação básica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.488, de 1986, passa a vigorar com a redação que segue:

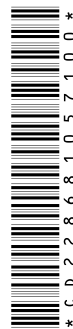
"Art.

1º .....  
.....

§1º O Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, promoverá, na semana que anteceder aquela data, uma campanha de âmbito nacional, visando a alertar a população para os malefícios advindos com o uso do fumo.

§2º A Semana Nacional de Combate ao Fumo a que se refere o § 1º deste artigo constará do calendário escolar dos estabelecimentos de ensino públicos e privados de educação básica, e terá os seguintes objetivos:

I – disseminar informações sobre os malefícios dos produtos fumígenos, incluídos os dispositivos eletrônicos para fumar,





e consolidar o fumo como prática que compromete o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes.

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate ao fumo;

III - orientar sobre a oferta gratuita de tratamento do tabagismo nos serviços de saúde pública.

§3º O planejamento e a coordenação das atividades da Semana Nacional de Combate ao Fumo serão realizados com a colaboração de órgãos e entidades públicos nacionais, estaduais e municipais ligados à área de educação, assegurada a participação da sociedade civil.

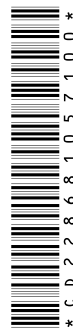
§4º O conteúdo relacionado à prevenção e combate ao fumo será abordado como tema transversal nos currículos dos estabelecimentos de ensino da educação básica durante a Semana Nacional de Combate ao Fumo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) o tabagismo é hoje a principal causa de morte evitável. Muitos adolescentes, com o objetivo de conquistarem espaço na sociedade e serem aceitos em seus grupos sociais, acabam optando por começar a fumar. O cigarro e o álcool são drogas lícitas que fazem tão mal quanto as drogas ilícitas. O uso de produtos derivados de tabaco e, conseqüentemente, a dependência à nicotina, podem favorecer a aquisição de outros comportamentos pouco saudáveis.

Fumar pode causar câncer de boca, irritação e inflamação na garganta e vias áreas, aumento da pressão arterial, doenças do coração, derrame cerebral, câncer de pulmão, entre inúmeros outros problemas. Não podemos deixar de mencionar também os chamados fumantes





passivos, que são aqueles que ficam expostos a fumaça de cigarros, charutos, cachimbos, em locais fechados e que também ficam suscetíveis aos malefícios que o fumo causa.

Estudos divulgados<sup>1</sup> pela Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas (Senad) em parceria com a Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (FMUSP) e a Pesquisa Nacional de Saúde Escolar (PeNSE), mostram que um terço dos jovens brasileiros experimentam cigarro antes dos 12 anos de idade e 30% dos jovens de 13 a 15 anos entrevistados para o levantamento já tinham experimentado tabaco.

De acordo com a neurologista Vanessa Rizelio, do Instituto de Neurologia de Curitiba (INC), o cérebro ainda está em formação até o fim da adolescência, entre os 18 e 20 anos de idade. Por isso, quando adolescentes se expõe ao fumo ou qualquer outro tipo de droga, isso pode ter influência ao longo de toda a vida. Segundo Vanessa, existem estudos que apontam que fumar neste período torna o indivíduo mais suscetível a desenvolver problemas de memória, dificuldade de atenção, depressão, ansiedade e transtornos de humor durante a fase adulta.

O presente Projeto de Lei visa a intensificar as ações de prevenção e combate ao fumo no ambiente escolar. Trata-se de medida relevantíssima diante do aumento do consumo de produtos fumígenos entre os jovens. Os cigarros eletrônicos, apesar de vedados à comercialização no Brasil, já são utilizados por 20% dos jovens entre 18 e 24 anos, demonstrando que existe um sério risco de retrocesso da, até então exitosa, política de combate ao tabaco.

A ignorância sobre os riscos do uso de dispositivos eletrônicos para fumar é um dos problemas a ser enfrentado no âmbito da Semana

<sup>1</sup> <https://www.gazetadopovo.com.br/viver-bem/saude-e-bem-estar/um-terco-adolescentes-experimenta-cigarro-antes-12-anos/>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputada Federal Lídice da Mata**

Nacional de Combate ao Fumo. Comercializados como se fossem simples equipamentos eletrônicos, esses dispositivos possuem um forte apelo junto ao público jovem justamente pela sua roupagem tecnológica, o que acaba mascarando a importância do debate sobre as substâncias utilizadas durante o uso, em sua maioria tóxicas e contendo nicotina.

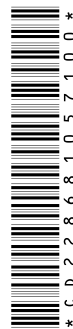
Em vista do exposto, pedimos o apoio dos pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que certamente colaborará para a proteção integral de crianças e adolescentes, na forma em que preconiza o art. 227 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2022.

DEPUTADA LÍDICE DA MATA  
PSB/BA

Apresentação: 14/06/2022 13:51 - MESA

PL n.1649/2022



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL**

.....

**CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**  
*[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *[\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *[\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a

convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....

.....

## LEI Nº 7.488, DE 11 DE JUNHO DE 1986

Institui o "Dia Nacional de Combate ao Fumo".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O Dia Nacional de Combate ao Fumo será comemorado, em todo o território nacional, a 29 de agosto de cada ano.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, promoverá, na semana que anteceder aquela data, uma campanha de âmbito nacional, visando a alertar a população para os malefícios advindos com o uso do fumo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de junho de 1986; 165º da Independência e 98º da República.

JOSÉ SARNEY

Roberto Figueira Santos

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|